

SIG n. 06.2009.00005253-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Forquilhinha, doravante denominada COMPROMITENTE, e de outro lado Everaldo Minatto, brasileiro, empresário, casado, inscrito no RG n. 1.523.960, CPF n. 560.868.499-00, filho de Otavio Minatto e Ema de Cesaro Cavaler Minatto, residente e domiciliado na Rodovia Antonio Valmor Canella, 2100, casa, Santa Isabel, Forquilhinha/SC, CEP 88850000, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, I, da Lei n. 8.625/93 (LONMP) possui, entre suas atribuições, a defesa dos, interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, nesse aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade do ser humano, sendo o Ministério Público o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade



(art. 5°, inciso XXIII, art. 170, inciso VI, art. 182, § 2°, art. 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal) e os princípios gerais que norteiam o direito ambiental, com destaque para os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;

CONSIDERANDO que as florestas têm função primordial na manutenção do ciclo hídrico, no equilíbrio climático e na conservação da biodiversidade:

CONSIDERANDO que "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana" (art. 2º, caput, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que o conceito de Reserva Legal foi introduzido pela já revogada Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação da Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989 (art. 16, § 2º), a qual inseriu também a exigência de averbação ou o registro da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada "a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área";

CONSIDERANDO que, seguindo o mesmo norte, em âmbito estadual, por intermédio do art. 48 da Lei Estadual n. 11.986/2001, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, reforçou a determinação da **averbação** da reserva legal em todas as propriedades rurais do Estado, independentemente da extensão, no prazo de um ano a partir de sua edição;

CONSIDERANDO que, com a revogação da Lei supracitada pelo Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675/09), não se verificou mudança significativa em relação à **proteção** desse espaço, pois determinou o referido Código, de modo expresso, no artigo 120, que "em cada"



imóvel rural deverá ser reservada área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da propriedade ou posse destinada à reserva legal", bem como, no § 2º, estabeleceu que "a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente";

CONSIDERANDO que o controle das áreas de Reserva Legal era efetivado por meio da averbação no Registro de Imóveis, conforme previsão inserta no art. 16, § 8º do antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/65). Obrigação que, posteriormente, foi confirmada pelos arts. 167, II, 22 e 168, da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73);

CONSIDERANDO que, com a publicação do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), foi criado o Cadastro Ambiental Rural, art. 29, caput, da seguinte forma: "É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento":

CONSIDERANDO que, a partir de então, o Cadastro está sendo referenciado como um instrumento de registro específico para proteção do meio ambiente, o qual, por intermédio de plantas georreferenciadas, tem o intuito de mapear todas as propriedades rurais do território nacional, objetivando tornar mais eficaz a proteção de algumas áreas, inclusive de reserva legal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012 possibilitou a faculdade de averbação da área de Reserva Legal de bens imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, desde que a área esteja inscrita no Cadastro



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORQUILHINHA Ambiental Rural – CAR (art. 18, § 4⁰¹);

CONSIDERANDO que o CAR foi regulamentado pelos Decretos Federal e Estadual, respectivamente, n. 7.830/2012 e n. 2.219/2014 e, ainda, pelas Instruções Normativas Federal n. 2/MMA/2014 e Estadual SDS/SAR n. 1/2014 01/2014:

CONSIDERANDO, que a Lei n. 13.295/2016 alterou o § 3º do art. 29 da Lei n. 12.651/2012, tornando a inscrição no CAR obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

CONSIDERANDO que a Lei n. 16.342/2014 (Projeto de Lei n. 0305.4/2013), alterou o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n. 14.675/2009), acrescentando ao Título IV os Capítulos IV-A, IV-B e V-A, e que, em seu art. 126-A, frisa o procedimento para **inscrição** da área de Reserva Legal no CAR.

CONSIDERANDO que a localização da reserva legal deve levar em consideração os seguintes estudos e critérios: a) o plano de bacia hidrográfica; b) o Zoneamento Ecológico-Econômico; c) a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida; d) as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade, e; e) as áreas de maior fragilidade ambiental, conforme retratado pelo art. 14 da Lei n. 12.651/2012;

CONSIDERANDO que o **resguardo** das áreas de Reserva Legal é verdadeira condição de existência do espaço protetivo, pois o efeito da

^{§ 4}º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).



inscrição, anteriormente via Registro de Imóveis, hoje por meio do CAR, é o de definir a área reservada, marcando-a com a inalterabilidade;

CONSIDERANDO que está se firmando na doutrina brasileira, em relação aos direitos fundamentais ambientais, o princípio da vedação ao retrocesso, o qual seria um preceito constitucional implícito, em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, dos princípios constitucionais de segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e em nome do princípio de efetividade máxima dos direitos fundamentais (nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que as florestas e outras formas de vegetação nativa são suscetíveis de supressão, exceto as áreas de preservação permanente e sujeitas à legislação específica, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, dependendo da região, no mínimo, vinte por cento, conforme enunciado pelo art. 12, inciso I, alínea "c", da Lei 12.651/12;

CONSIDERANDO que o tema é de tamanha relevância que o Tribunal de Justiça Catarinense, por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça, fez inserir em seu Código de Normas o artigo 691 que diz: "Art. 691. A averbação da transformação de imóvel rural em urbano sem a prévia especialização da reserva legal deverá ser comunicada ao Ministério Público. Parágrafo único. A ausência de especialização será averbada na matrícula do imóvel";

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral de Justiça emitiu a circular n. 248/2014, na qual orienta que nos atos que exigem o prévio registro no CAR (transmissão, parcelamento ou retificação de área), o registrador deveria arquivar a documentação comprobatória e inserir os dados do cadastro ambiental rural no próprio registro a ser efetuado (transmissão, parcelamento ou retificação de área);

CONSIDERANDO que "a averbação da transformação de



imóvel rural em urbano sem a prévia especialização da reserva legal deverá ser comunicada ao Ministério Público" (art. 691 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina), o que obriga o proprietário, mesmo nessa hipótese, a garantir a existência fática da reserva legal;

CONSIDERANDO que a inserção do imóvel rural em perímetro urbano ou de expansão urbana definido mediante lei municipal <u>não desobriga</u> <u>o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal</u>, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o <u>§1º do art. 182 da Constituição Federal</u> (art. 19 da Lei n. 12.651/2012), havendo o aproveitamento do espaço constituído de reserva como área verde, em sua totalidade;

CONSIDERANDO que, "quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona urbana com destinação rural, a inscrição no CAR deverá ser feita regularmente pelo proprietário ou possuidor rural, considerando os índices de Reserva Legal previstos no art. 12 da Lei n. 12.651, de 2012 (Instrução Normativa n. 02/MMA, de 6 de maio de 2014);

CONSIDERANDO que "Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona urbana com destinação rural, a inscrição no CAR deverá ser feita regularmente pelo proprietário ou possuidor rural, considerando o índice de Reserva Legal de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua área coberta com vegetação nativa, excetuados os casos previstos na Lei n. 14.675 de 2009, sem prejuízo da aplicação das normas sobre APP" (art. 20 da Instrução Normativa SDS/SAR n. 1 de 1º de julho de 2014);

CONSIDERANDO que não difere a obrigação de preservação da área de reserva legal pelo proprietário do imóvel rural transformado em urbano e que possua, de fato, destinação urbana, devendo ser delimitada, preservada e registrada nos termos da lei a área de reserva legal, que deveria



ter sido instituída em tempo oportuno, podendo ocorrer a sua extinção jurídica por ocasião do registro do parcelamento do solo, porquanto possível o seu aproveitamento como área verde;

CONSIDERANDO que o proprietário do imóvel que não tenha instituído a área de reserva legal deverá promover a delimitação e recuperação da referida área mesmo após a transformação do imóvel rural em urbano, promovendo a sua inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou, se assim não fizer, averbando-a no registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal proposta na inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do disposto no § 1º do art. 14 e demais dispositivos da Lei no 12.651, de 2012 (art. 47 da Instrução Normativa n. 2/MMA, de 6 de maio de 2014).

CONSIDERANDO que a análise dos dados declarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR) será de responsabilidade do IMA (art. 41 da Instrução Normativa Conjunta SDS/SAR n. 1, de 1º de julho de 2014);

CONSIDERANDO, ainda, que o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, acostado à fl. 409 (matrícula n. 30.5952), não comprova a destinação do percentual mínimo de Reserva Legal do imóvel, posto que apresenta a anotação "0,0000" no campo de Área de Reserva Legal, em desconformidade com o que estabelece a legislação em vigor (art. 12, inc. II, do Código Florestal).

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, de conformidade com as cláusulas e as condições seguintes:

DO OBJETO

1.1 Este TAC tem como objetivo promover a regularização da



Reserva Legal no imóvel do compromissário, cuja área não foi a tempo e modo devidamente averbada à margem do registro imobiliário e nem inscrita corretamente no CAR.

DAS PARTES

CLÁUSULA PRIMEIRA

- 2.1 COMPROMITENTE: O Ministério Público Estadual, neste ato representado pela Dra. Danielle Diamante, membro titular da Promotoria de Justiça Comarca de Forquilhinha;
- 2.2 COMPROMISSÁRIO: Everaldo Minatto, brasileiro, empresário, casado, inscrito no RG n. 1.523.960 e CPF n. 560.868.499-00, filho de Otavio Minatto e Ema de Cesaro Cavaler Minatto, residente e domiciliado na Rodovia Antonio Valmor Canella, 2100, casa, Santa Isabel Forquilhinha/SC, CEP 88850000.

DA PROPRIEDADE

CLÁUSULA SEGUNDA

3.1 Imóvel matriculado sob o n. 30.952, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Forquilhinha/SC, com área de 97.782,00 m² (fl. 320).

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA

4.1 O COMPROMISSÁRIO reconhece a procedência do Inquérito Civil n. 06.2009.00005253-7, instaurado por esta Promotoria de Justiça, cujo objeto, dentre outros, é a falta de especialização da reserva legal por ocasião da realização de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, acostado à fl. 409 (matrícula n. 30.952), no qual não houve a

Fone/Fax: (48) 3463-8304 - e-mail: forquilhinhapj@mp.sc.gov.br



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORQUILHINHA destinação de Reserva Legal do imóvel.

4.2 O compromissário fica ciente de que:

I – Reserva Legal é o espaço especialmente protegido, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e nos termos da do Código Florestal, Lei 12.651/12 e Código Ambiental Catarinense, Lei 14.675/09, de domínio público e privado, representando no Sul, na área rural, o mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, revestida de cobertura vegetal característica da região, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, podendo se sujeitar ao regime de manejo florestal sustentável.

II – A limitação do uso das áreas de Reserva Legal tem como finalidade manter a cobertura vegetal nativa da região, atender a aspectos de preservação e conservação necessários ao equilíbrio ambiental, bem como constituir-se em fonte de suprimento de matéria-prima e de recurso florestal para as demandas internas da propriedade, possibilitando ainda, a sua exploração econômica de forma sustentada de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos específicos.

III – Nas áreas de Reserva Legal não é permitido corte raso e alteração do uso do solo. A exploração para fins comerciais se dará mediante Plano de Manejo Florestal Sustentado, elaborado por profissional habilitado, e aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente/SC – IMA.

 IV – A Reserva Legal deve ser preferencialmente em formato circular.

V – A Reserva Legal deve ser contígua às áreas de preservação permanente. Caso não seja possível manter essa contiguidade, elas devem estar ligadas por corredores (que devem estar incluídos em sua área), inclusive, em sendo possível, com outras reservas legais, permitindo



maior intercâmbio das espécies e garantindo, em muitos casos, o recurso água para os animais que ali vivem.

VI – Em razão do expresso teor no § 3º do art. 29 da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal) e do art. 117-A, *caput*, da Lei Estadual n. 14.675/09 (Código Ambiental de Santa Catarina), serão exigidas de todas as propriedades rurais existentes no Estado a inscrição no Cadastro Ambiental Rural.

DA RESERVA LEGAL

CLÁUSULA QUARTA

- **5.1** O compromissário assume o compromisso de, no imóvel identificado na cláusula segunda, dar cumprimento às seguintes obrigações de fazer e de não fazer:
- I promover a regularização da Reserva Legal no imóvel identificado na Cláusula Segunda, na razão de 20% (vinte por cento) da área do imóvel, no prazo de 100 (cem) dias contados da assinatura do presente termo.
- II para promover a adequada regularização da Reserva Legal, o compromissário se valerá do Cadastro Ambiental Rural (CAR Decreto Estadual n. 2.219/2014, nos termos do regulamento), devendo para tanto realizar a identificação georeferenciada da área de reserva legal, observada a razão de 20% (vinte por cento) da área dos imóveis, sendo-lhe facultada a averbação no registro de imóveis.
- III após promover a adequada regularização da Reserva Legal, a fim de comprovar a sua efetivação até a data anteriormente fixada, o compromissário deve enviar cópia do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com as especificações acima descritas, a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do vencimento da obrigação descrita no item I.



IV – no prazo máximo de <u>30 (trinta) dias</u> após a aprovação da IMA/SC da localização da reserva legal proposta na inscrição no CAR, deverão promover o isolamento da área de Reserva Legal mediante instalação de cerca, objetivando garantir sua regeneração natural, bem como prevenindo que a recuperação mediante plantio de espécies nativas, entre outras, não seja prejudicada pela ação antrópica ou de animais de criação, tais como: bovino, caprino, equino.

- 5.2 Fica ciente o compromissário de que a presença de animais de criação e de espécies vegetais de cultivo no interior do perímetro da Reserva Legal configurará descumprimento deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.
- **5.3** Fica ciente o compromissário de que a supressão de florestas de preservação permanente, ou de reserva legal quando necessária a execução de obras, planos atividades ou projetos de utilidade pública, ou de interesse social, depende da autorização prévia do órgão Estadual competente ouvido o CONSEMA-SC, ressalvada a competência federal e municipal.
- 5.4 O compromissário poderá compensar a área destinada a Reserva Legal por outra equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia.
- 5.5 Na impossibilidade de compensação da Reserva Legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental competente, Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina IMA/SC, aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de Reserva Legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

CLÁUSULA QUINTA



6.1 O art. 67 da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal), que trata da Reserva Legal, é eivado de absoluta inconstitucionalidade, e por isto, não deve ser utilizado pelo compromissário na tentativa de se eximir da obrigação ao cumprimento deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA

7.1 O compromitente poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel rural e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo compromissário no prazo fixado na notificação ou requisição.

DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA

- **8.1** O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso e para cada uma das obrigações inadimplidas, cumulativamente, que deverá ser revertida ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados e recolhida, no prazo de trinta dias após a notificação, mediante guia de depósito devidamente identificada:
- **8.1.1** A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores também facultará ao Ministério Público, depois de decorridos os prazos pactuados, a proceder ao protesto deste Termo de Ajustamento de Conduta, seja na obrigação principal ou acessória (multa pelo inadimplemento);
- **8.1.2** Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e



juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

8.2 O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não exime o compromissário de suas responsabilidades e poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura ou andamento de ação civil pública já instaurada, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

8.3 Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o compromitente exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA

9.1 Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, o compromissário se obriga a dar ciência a outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento. Se o compromissário transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento. Se o compromissário transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

9.2 A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.



- 9.3 Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.
- 9.4 A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e o signatário, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.
- 9.5 O signatário poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, por meio de requerimento dirigido ao Ministério Público, pedir a convocação de todos para discussão de possível retificação ou complementação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, a fim de determinar outras providências que se fizerem necessárias, mediante aditamento, desde que mais condizentes com os interesses e direitos difusos protegidos pelo ajuste.
- 9.6 Constatada qualquer irregularidade nas informações prestadas ou na execução das disposições constantes no licenciamento, será exigido o imediato cumprimento da legislação ambiental, não sendo permitido ao inadimplente continuar usufruindo os prazos aqui estipulados.
- 9.7 O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível ou criminal contra os órgãos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Ajustamento de Condutas, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.
- 9.8 O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a promoção de arquivamento do



procedimento administrativo ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 49 do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC.

DO FORO

CLÁUSULA NONA

10.1 Elegem o compromissário e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Forquilhinha para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo, o qual tem o compromissário por irretratável e irrevogável, ressalvadas as alterações feitas a critério do Ministério Público, dentro da permissibilidade legal constantes deste Termo.

CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

11.1 Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Forquilhinha/SC, 29 de agosto de 2018.

Danielle Diamante
Promotora de Justiça
COMPROMITENTE

Everaldo Minatto COMPROMISSÁRIO